



**ACÓRDÃO**  
**0104800-33.1998.5.04.0028 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CARMEN IZABEL VENTURINI DIAS - Adv. Antônio Carlos Schamann Maineri

**Agravado:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

**Origem:** 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** Karina Saraiva Cunha

**E M E N T A**

**EXECUÇÃO. LIMITES DA COISA JULGADA.** Como salário deve ser lido o conceito do art. 467 da CLT, que se refere a todas as parcelas que eram pagas ao obreiro, antes da despedida ilegal, devendo ser assegurando à autora, quando da reintegração, o pagamento do salário básico e de toda e qualquer parcela salarial devida durante o período supramencionado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação dos cálculos com a inclusão das férias, 13ºs salários e FGTS, relativamente ao período de dispensa até a reintegração aos quadros do



**ACÓRDÃO**  
**0104800-33.1998.5.04.0028 AP**

**Fl. 2**

reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2012 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença da fl. 410, que julgou improcedente a impugnação à sentença de liquidação, a exequente interpõe agravo de petição às fls. 413-6.

Busca a reforma da decisão quanto às parcelas devidas, quando da reintegração ao emprego, após a declaração da nulidade da dispensa.

Contramínuta pela executada, às fls. 420-2.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 429.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):**

**I - NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. PARCELAS DEVIDAS.**

Requer a exequente seja acrescido à condenação o pagamento de férias, 13ºs salários e FGTS, relativamente ao período de dispensa até a reintegração aos quadros do reclamado. Afirma que, uma vez determinado



**ACÓRDÃO**  
**0104800-33.1998.5.04.0028 AP**

**Fl. 3**

o restabelecimento do *status quo*, todos os direitos da autora relativos ao períodos de dispensa até a reintegração devem ser mantidos, referindo que o termo "salários" comporta interpretação ampliativa. Refere que, quanto ao FGTS, por ser acessório, segue o principal, devendo ocorrer o seu pagamento.

O Juízo de origem julgou improcedente a Impugnação à Sentença de Liquidação, nos seguintes termos (fl. 410):

*A liquidação da sentença há de observar os termos da decisão liquidanda e não compreende qualquer interpretação ampliativa da condenação imposta. Tal como referido à fl. 369, o decisum da decisão liquidanda é expresse e preciso em deferir o pagamento apenas dos salários desde a data da dispensa até o seu efetivo retorno ao emprego, e estes são os limites impostos pela coisa julgada e que devem ser observado na fase de liquidação da sentença. Nada a retificar.*

Analisa-se.

A sentença do processo de conhecimento julgou improcedente a ação (fl. 129). Em sede de recurso ordinário, a decisão do Juízo *a quo* foi mantida (fl. 162). Nessa linha, somente em grau de recurso de revista (fl. 241), a autora teve reconhecida a nulidade da sua dispensa, com o deferimento da **"reintegração da empregada no emprego, com pagamento dos salários desde a data da dispensa motivada até o seu efetivo retorno ao emprego"**.

Nessa linha, ainda que o acórdão exequendo tenha referido o deferimento do pagamento de salários, tal comando não consiste unicamente em



**ACÓRDÃO**  
**0104800-33.1998.5.04.0028 AP**

**Fl. 4**

assegurar à exequente o pagamento do salário básico, mas sim de toda e qualquer parcela salarial devida durante o período supramencionado, incluindo férias, 13ºs salários e FGTS. Veja-se que a utilização da palavra "salários" não objetiva à limitação da condenação somente ao salário base, mas também considera toda e qualquer parcela salarial auferida originalmente pelo autor.

Neste caso, como salário deve ser lido o conceito do art. 467 da CLT, que se refere a todas as parcelas que eram pagas ao obreiro, pois houve o descumprimento da legislação trabalhista, declarada em decisão judicial.

Dessa forma, não se está a ampliar os limites da lide, mas sim, a fazer a correta interpretação quanto às parcelas devidas ao obreiro, nos ditames legais, quando há nulidade de dispensa e determinação da reintegração ao emprego.

Ante tais considerações, sob pena de ofensa à coisa julgada, dá-se provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação dos cálculos com a inclusão das férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS, relativamente ao período de dispensa até a reintegração aos quadros do reclamado.

O FGTS é valor a ser depositado na conta vinculada do trabalhador, pois nula a rescisão contratual, devendo ser apurado nos mesmos moldes dos critérios da tabela da CEF, conforme OJ nº 10 desta Seção Especializada **(FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal).**



**ACÓRDÃO**  
**0104800-33.1998.5.04.0028 AP**

**Fl. 5**

**II - PREQUESTIONAMENTO.**

Consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST, *verbis*:

*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)**  
**JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA**  
**(REVISOR)**  
**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**  
**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**  
**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**